



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 132/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 6 de junho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência

PORTARIA Nº 183, DE 2 DE JUNHO DE 2022.

Fixa prazo para a integração dos sistemas judiciais eletrônicos em funcionamento nos Tribunais à Plataforma Codex.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido na Resolução CNJ nº 446/2022,

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de pesquisas e a análise e diagnóstico de problemas destinados ao conhecimento da função jurisdicional brasileira é atribuição do CNJ estabelecida pelo art. 5º, § 1º, II e III, da Lei nº 11.364/2006;

CONSIDERANDO que a efetividade das normas previstas no Código de Processo Civil será avaliada periodicamente em pesquisas estatísticas promovidas pelo CNJ nos termos do art. 1.069 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), instituído pela Resolução CNJ nº 76/2009, e integrado pelos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal, reúne dados estatísticos de insumos, dotações e graus de utilização dos respectivos tribunais;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 331/2020, institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como atual fonte primária de dados do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a política pública judiciária nacional para a governança e a gestão do processo judicial eletrônico, que integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiros (PDPJ-Br), instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 446/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão concluir a integração dos respectivos sistemas de gestão de processos judiciais eletrônicos à Plataforma Codex até 30 de junho de 2022.

Art. 2º A necessidade de integração não se aplica aos sistemas administrativos, aos sistemas processuais de acompanhamento de processos físicos, sendo, igualmente, dispensável aos sistemas processuais eletrônicos que serão integralmente desativados, com os processos totalmente migrados, até 30 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Altera a Portaria CNJ nº 193/2021, que institui o Comitê Gestor da Conciliação.

OPRESIDENTEDOCONSELHONACIONALDEJUSTIÇA(CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 193/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

- I – Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro do CNJ, que presidirá;
- II – (revogado pela Portaria nº 301/2021);
- III – (revogado pela Portaria nº 301/2021);
- IV – Giovanni Olsson, Conselheiro do CNJ;
- V – Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- VI – Leandro Galluzzi dos Santos, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VII – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;
- VIII – Gabriel da Silveira Matos, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- IX – Alexandre Chini Neto, Juiz Auxiliar do Superior Tribunal de Justiça;
- X – Cesar Felipe Cury, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- XI – José Carlos Ferreira Alves, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XII – Mariângela Meyer Pires Faleiro, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- XIII – Roberto Portugal Bacellar, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- XIV – Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;
- XV – Luiz Fernando Tomasi Keppen, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- XVI – Cristiane Conde Chmatalik, Juíza Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (TRF 2ª);
- XVII – Ilan Presser, Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará (TRF 1ª);
- XVIII – José Antônio Savaris, Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná (TRF 4ª);
- XIX – Marco Bruno Miranda Clementino, Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (TRF 5ª);
- XX – Maria Rita Manzarra, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região;
- XXI – Guilherme Ribeiro Baldan, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- XXII – Hildebrando da Costa Marques, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- XXIII – Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
- XXIV – Samara de Almeida Cabral, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
- XXV – Valeria Ferioli Lagrasta, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- XXVI – Caroline Santos Lima, Juíza Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
- XXVII – Marina Corrêa Xavier, Juíza Substituta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XXVIII – Humberto Dalla Bernardina de Pino, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

XXIX – Rita Maria Costa Dias Nolasco, Procuradora da Fazenda Nacional;

XXX – Felipe Sarmento Cordeiro, Advogado e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XXXI – Kazuo Watanabe, Advogado;

XXXII – Gisele Chigo Pazzini, Advogada e Mediadora Judicial;

XXXIII – Juliana Loss de Andrade, Advogada e Mediadora Judicial;

XXXIV – Samantha Mendes Longo, Advogada;

XXXV – Helio Paulo Ferraz, Advogado;

XXXVI – Alessandra Pinheiro Fachada Bonilha, Advogada e Mediadora Judicial;

XXXVII – Arnoldo de Paula Wald, Advogado;

XXXVIII – Marcus Vinicius Vita Ferreira, Advogado;

XXXIX – Alexandre Reis Siqueira Freire, Assessor Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e XXXIX da Portaria nº 301/2021, e as Portarias nº 98/2022 e nº 174/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005979-35.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO ROMANO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005979-35.2021.2.00.0000 Requerente: LEONARDO ROMANO SOARES e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que Leonardo Romano Soares requereu a revogação da Resolução CNJ 154, de 13 de julho de 2012, norma que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Aduziu que a imposição da sanção de prestação pecuniária é regada pelo Direito Penal e representa exercício da função jurisdicional, a qual se esgota com a imposição e a execução. Registrou que a destinação dos valores configura atividade administrativa e que o Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para disciplinar a questão. Ressaltou que a satisfação da sanção pecuniária ocorre com o depósito em conta judicial e que a leitura isolada do art. 45, §1º do Código Penal pode, em sua compreensão, levar à equivocada conclusão de que a indicação da entidade beneficiária do numerário fica a critério do juiz que impôs a pena. Argumentou que esta interpretação é incabível diante da necessidade de observância dos princípios elencado pelo art. 37 da Constituição Federal. Sustentou que a escolha da entidade beneficiária pelo magistrado viola o princípio da impessoalidade e que a melhor interpretação do art. 45, §1º, do Código Penal, cuja função é a de fomento social, é a de que a indicação deve ocorrer segundo as regras do direito administrativo. O requerente assinalou que o Poder Judiciário está sujeito ao regramento da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei das Parcerias Voluntárias ou Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e que o afastamento desta lei para aplicação da Resolução CNJ 154/2012 traz problemas de ordem prática, principalmente no que tange à fiscalização e à prestação de contas. Apontou a existência de relação jurídica de natureza contratual entre o Poder Judiciário e a entidade beneficiária dos valores da pena pecuniária. Defendeu a tese de que a Resolução CNJ 154/2012 é inválida por avançar sobre a matéria da Lei 13.019/2014, além de usurpar a competência legislativa e da União. Ao final, pediu a revogação da Resolução CNJ 154/2012. Nos termos do despacho Id4466123, os autos foram encaminhados para a Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública que, por sua vez, solicitou a manifestação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). No parecer Id4484737, o DMF registrou que a questão suscitada nos autos foi judicializada no Supremo Tribunal Federal com o ajuizamento da ADI 5.388/DF e da ADPF 569/DF. Em seguida, a Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública sugeriu a suspensão do feito até 18 de outubro de 2021, o que foi acolhido (decisão Id4484737). Ultrapassado o período de suspensão, o procedimento foi remetido para a Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública que opinou pela extinção do feito em virtude da judicialização da matéria no Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. O presente procedimento não merece ser conhecido. Conforme registrado na manifestação do DMF, há prejuízo para análise da pretensão do requerente pelo fato de a Resolução CNJ 154/2012 ser questionada no Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.388/DF e da ADP 569/DF. A título ilustrativo, transcrevo trechos do parecer emitido pelo DMF no Id4475157: A ADI 5388 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em 22/09/2015, por entender que a Resolução CNJ nº 145/2012 não poderia disciplinar a destinação das

prestações pecuniárias provenientes de transação penal e suspensão condicional do processo, pois seriam institutos de titularidade exclusiva do Ministério Público. Não houve decisão liminar nesta ação. O julgamento do mérito teve início em data de 10/06/2021. Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme a Resolução CNJ nº 154/2012 e excluir enfoque a alcançar a utilização de verbas de prestação pecuniária oriunda de suspensão condicional de processo ou transação penal; e do voto do Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Referentemente ao tema, ainda, vale também pontuar a existência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, a ADPF nº 569, a qual, também, ainda pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. A ADPF 569 foi ajuizada pelos partidos políticos PT e PDT, com o intuito de atribuir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 91, II, b, do Código Penal, bem como a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 4º, IV, da Lei Federal 12.850/2013 e do art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998. Na oportunidade, pediram os postulantes que fosse declarada "inconstitucional a hipótese interpretativa de que esta perda em favor da União pode ter sua destinação vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público mediante proposta enviada ao Juízo, ou por termos de acordo firmado entre o Parquet e responsável pagador". A ação foi autuada em data de 13/3/2019 e distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes. [...] Dessa forma, considerando a pendência de decisão judicial por parte de ambas as ações que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, bem como, diante o teor da decisão judicial nos autos da ADPF nº 569, conforme acima se referiu, entende este Departamento que não há possibilidade de atuação deste Conselho, por ora, no que tange ao pleito formulado pelo postulante, quicá porque a própria legalidade da Resolução CNJ nº 154/2012 encontra-se em discussão nesse bojo. Em acréscimo, a judicialização da matéria foi reafirmada pela Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública no Id4635826, vejamos: A Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública, em reunião realizada no dia 25/5/2022, deliberou sobre o objeto versado no presente feito nos seguintes termos (Id. 1328194 - SEI 01101/2020): "A matéria estaria judicializada em razão, sobretudo, do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 569, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), na qual, inclusive, foi deferida liminar pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes. Da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, verifica-se que a aplicação da Resolução CNJ 154/2012 estaria abrangida pela liminar, ao menos no que tange às penas restritivas de direito de prestação pecuniária, que seria o principal objeto da normativa deste Conselho. Nesse contexto, a edição de um novo ato normativo, no presente momento, estaria prejudicada em virtude da pendência de julgamento pela Suprema Corte. Sendo assim, a Comissão deliberou pela extinção do PP 0005979-35.2021.2.00.0000, sem prejuízo da realização de estudos internos sobre a regulamentação da temática em apreço, inclusive com a instauração do procedimento adequado e específico de Ato Normativo, norteadando-se, notadamente, pelas balizas definidas pelo STF." Ante o exposto, determino o retorno dos autos à relatora, Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva. Diante destas circunstâncias, é inarredável concluir que o deslinde da controvérsia suscitada pelo requerente exige que o CNJ se debruce sobre questão de direito submetida ao STF, qual seja, a legalidade de dispositivos da Resolução CNJ 154/2012. O entendimento firmado neste Conselho é de não conhecer de questões a qualquer tempo judicializadas perante o STF, haja vista a necessidade de preservação da competência da Corte Suprema, bem como para impedir conflitos entre a seara judicial e administrativa. Registro os seguintes precedentes: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO EXTRAJUDICIAL. ATOS GRATUITOS. RESSARCIMENTO. CUSTEIO. LEI N. 10.169, DE 2000. MATÉRIA JUDICIALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2567, RELATORIA DO MINISTRO CELSO DE MELLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO AUTÔNOMO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO QUANDO HOVER MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de discussão sobre a destinação ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça do Estado de Santa Catarina de parte das receitas provenientes da venda de Selos de Arrecadação da atividade notarial e registral, instituídas pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998, no Estado de Santa Catarina. 2. A citada Lei Complementar, notadamente o seu art. 9º, ora impugnado nestes autos, encontra-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 2567, ajuizada em 20/11/2001 e sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, sem que, até o momento, tenha sido deferido medida cautelar para suspender sua vigência, exatamente o que, por via transversa, se pretende alcançar no presente procedimento. 3. A Suprema Corte e este Plenário possuem orientação pacífica no sentido de que a judicialização prévia da demanda, notadamente perante o Supremo Tribunal Federal, impede a atuação administrativa deste Conselho. Precedentes do STF e do CNJ. [...] (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0010750-61.2018.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020, grifamos) RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 219/2016. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PROCEDIMENTO DIVERSO, COM ACORDO HOMOLOGADO PELO PLENÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. MATÉRIA PEDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. 1. De acordo com os fundamentos já assentados na decisão recorrida, os mesmos questionamentos aqui pontuados, que tocam à implementação das orientações constantes da Resolução n.º 219/2016 para priorização do primeiro grau de jurisdição, foram objeto de prévia análise pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providência 0001374-51.2018.2.00.0000. 2. No mencionado procedimento, que também contou com a participação do Sindicato ora requerente como terceiro interessado, as partes firmaram acordo que foi posteriormente homologado pelo Plenário deste Conselho, a teor do disposto no artigo 25, § 1º, do RICNJ. Preclusão administrativa. Impossibilidade de recurso das decisões do Plenário (art. 4º, § 1º). 3. Mandado de segurança impetrado pelo requerente perante o Supremo Tribunal Federal, a caracterizar a judicialização da matéria. Impossibilidade de prosseguimento. Segurança jurídica. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001659-44.2018.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 51ª Sessão Virtual - julgado em 30/08/2019, grifamos) Nesse contexto, não há espaço para análise das questões apresentadas na inicial deste procedimento. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, determino o arquivamento deste Pedido de Providências. Intime-se o requerente. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Jane Granzoto Conselheira 6